



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0373.5/2019

**PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA. PROJETO DE
LEI Nº 0373.5/2019. AUTORIA DEPUTADO
KENNEDY NUNES. INSTITUI, NO ÂMBITO DO
ESTADO DE SANTA CATARINA, A POLÍTICA
DE EDUCAÇÃO DIGITAL NAS ESCOLAS -
CIDADANIA DIGITAL, E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Kennedy Nunes, com o intuito de instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital, e adota outras providências.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 17 de outubro de 2019, mesma data em que começou a tramitar nesta Comissão, em 21 de outubro de 2019 fui designado relator (fls. 09).

Postulei por diligência externa a fim de ouvir a Procuradoria Geral do Estado – PGE e a Secretaria da Educação, sendo que o requerimento foi aprovado por unanimidade.

Em 10 de fevereiro os autos retornaram conclusos.



É o relatório.

II – VOTO

Conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, das propostas sujeitas a apreciação do Poder Legislativo. Artigo 72, inciso I.¹

No tocante a matéria, apesar de extremamente meritória, percebo que acarreta aumento de despesas ao Poder executivo, na medida que exige a realização de cursos especializados, o que afronta a Constituição Federal, art. 63, inc. I², incidindo em ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Simetricamente analisando a proposição também ofende o art. 50, §2º, VI, combinado com Art. 71, IV, “a” da Constituição do Estado de Santa Catarina³.

Neste sentido também se pronunciaram a Procuradoria Geral do Estado – PGE e a Secretaria da Educação (fls. 13-33).

¹ ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa

² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** – 1988.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

³ ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e



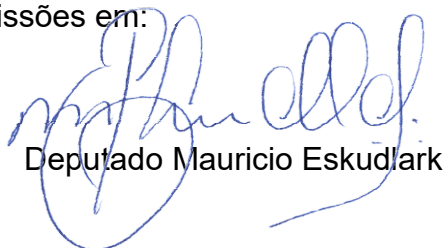
Sendo assim, concluo que o projeto de lei n. 0373.5/2019 não cumpre os requisitos legais, pois está eivado de inconstitucionalidade devendo ser arquivado.

Ante o exposto, com a máxima vênica, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 0373.5/2019, de autoria do Excelentíssimo Deputado Kennedy Nunes, no âmbito desta comissão.

É o parecer que submeto a elevada consideração deste colegiado.

É como voto senhor Presidente.

Sala de comissões em:



Deputado Mauricio Eskudlark